

Grêmios Estudantis, quando estes existirem.

III- adquirir materiais e bens produzidos de acordo com normas e critérios ambientalmente sustentáveis, de forma a viabilizar opções mais eficientes no uso de água, energia, conforto térmico e acústico, mobilidade e destinação adequada de resíduos;

IV - adquirir equipamentos necessários à estruturação de projetos para implementação da política de Educação para o Meio Ambiente, Sustentabilidade e Clima;

V - adquirir materiais didático-pedagógicos que tratem de temáticas voltadas às mudanças ambientais globais, à sustentabilidade, aos espaços educadores sustentáveis, bem como àqueles que estimulem o reconhecimento e o respeito à diversidade cultural e aos direitos humanos;

VI- construir viveiros nas escolas em consonância com o projeto de alfabetização ambiental;

VII- criar no espaço escolar ações voltadas ao cultivo, a partir de práticas sustentáveis como hortas e jardins;

VIII- desenvolver projetos de coleta seletiva, captação de água, energias renováveis, reciclagem e descarte consciente de lixo.

Art. 31 A Unidade Executora utilizará, no mínimo, 5% (cinco por cento) do recurso recebido para investimento neste subprograma.

#### **CAPÍTULO VII**

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 32 As prestações de contas dos recursos do Programa Dinheiro na Escola Paraense deverão ser encaminhadas pelas Unidades Executoras, via SGED, para análise da Coordenadoria de Prestação de Contas Estadual, área vinculada à Secretaria Adjunta de Planejamento e Finanças (SAPF), devendo conter:

I - extratos da conta bancária específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas;

II - documentos que comprovem a realização da pesquisa de preços de que trata o artigo 42 desta instrução normativa;

III - identificação das despesas realizadas, com os nomes e os números de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos fornecedores de materiais e dos prestadores dos serviços contratados;

IV - Apresentação de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica para casos de contratação de serviços de manutenção e pequenos reparos, quando exigidos no manual de execução do subprograma de infraestrutura física, elaborado pela Secretaria Adjunta de Infraestrutura (SAI);

V - outros documentos que comprovem, de forma inequívoca, a destinação dada aos recursos.

• 1º O prazo para envio da prestação de contas será definido em ato específico do Secretário de Estado da Educação.

• 2º As Unidades Executoras que apresentarem prestações de contas fora do prazo que vier a ser estipulado terão o repasse de recursos suspensos até a sua efetiva regularização.

• 3º Caso o sistema não esteja disponível durante o período de prestação de contas, o envio pela Unidade Executora dar-se-á mediante inserção no sistema PAE pela Diretoria Regional de Ensino, após autorização prévia da SEDUC.

Art. 33 O representante legal da Unidade Executora fica obrigado a efetuar a prestação de contas, por ocasião de sua substituição ou do término de seu mandato, independentemente do prazo que vier a ser estabelecido, conforme § 1º do artigo 32 desta Instrução Normativa.

• 1º A prestação de contas de que trata o caput deste artigo deverá ser encaminhada para análise da Coordenadoria de Prestação de Contas Estadual, área vinculada à Secretaria Adjunta de Planejamento e Finanças (SAPF), em até 30 (trinta) dias a contar da substituição ou do término do mandato do representante legal da Unidade Executora.

• 2º Caso o prazo estabelecido no parágrafo anterior supere aquele que vier a ser definido por ato do Secretário de Estado da Educação, prevalecerá este último.

Art. 34 A SEDUC considerará as prestações de contas:

I - aprovadas, quando demonstrada, de forma clara e objetiva, a correção da utilização dos recursos públicos, bem como a observância das condições e limites dos repasses;

II - aprovadas com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal da qual não resulte em dano ao erário;

III - rejeitadas, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

1. a) omissão do dever de prestar contas;

2. b) dano ao erário decorrente de ato de gestão contrário ao direito ou antieconômico;

3. c) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 35 A rejeição das contas poderá implicar na:

I - recomendação de substituição do Presidente do Conselho Escolar e/ou demais membros, além de providências para responsabilização pelos danos causados;

II - instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da legislação própria;

III - suspensão dos repasses até regularização das contas;

IV - abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 36 A análise da prestação de contas dos recursos transferidos via Programa Dinheiro na Escola Paraense será realizada pela SAPF, por intermédio da Coordenadoria de Prestação de Contas Estadual, sendo que os técnicos responsáveis pela análise poderão realizar auditoria "in loco", para verificar a efetiva aplicação dos recursos.

Art. 37 A Coordenação de Prestação de Contas Estadual emitirá parecer, acerca da prestação de contas, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento, observando as disposições da Lei nº 9.978, de 06 de julho de 2023, do Decreto nº 3.230, de 2023, e desta Instrução Normativa. Parágrafo único. Constatadas pendências na prestação de contas, a Uni-

dade Executora será notificada pela Coordenação de Prestação de Contas Estadual para regularização, no prazo de até 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 38 Nos casos em que a prestação de contas for considerada rejeitada, a Unidade Executora poderá apresentar recurso administrativo, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação, ao Secretário Adjunto de Planejamento e Finanças (SAPF), em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. O recurso administrativo de que trata o caput deste artigo será analisado pelo Secretário Adjunto de Planejamento e Finanças no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento.

Art. 39 Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem a interposição de recurso ou interposto recurso, mantida a decisão de considerar rejeitada a prestação de contas, a Coordenação de Prestação de Contas Estadual deverá promover a cobrança administrativa do débito das Unidades Executoras.

• 1º O débito de que trata o caput deste artigo será cobrado diretamente dos responsáveis quando decorrer de:

I - prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

II - abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

• 2º O pagamento do débito das Unidades Executoras poderá, mediante justificativa prévia, ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, conforme diretrizes a serem divulgadas pela SAPF.

• 3º Esgotado o prazo para pagamento, caso não seja feita a quitação, a Coordenação de Prestação de Contas Estadual deverá encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa, na forma da legislação estadual.

Art. 40 Quando as contas forem rejeitadas em decorrência dos casos previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 34 desta Instrução Normativa, o Secretário Adjunto de Planejamento e Finanças (SAPF) em conjunto com o Secretário de Estado da Educação adotarão medidas visando protocolar representação em desfavor das pessoas envolvidas perante o órgão do Ministério Público Estadual, para adoção de eventuais providências no âmbito daquela Instituição.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo será instruída com:

I - cópia do PAF;

II - qualificação dos gestores dos recursos da Unidade Executora;

III - documento que comprove os repasses dos recursos do Programa Dinheiro na Escola Paraense para a Unidade Executora;

IV - relatório contendo a destinação dada pela Unidade Executora aos recursos recebidos pelo Programa Dinheiro na Escola Paraense;

V - cópia do parecer sobre a prestação de contas, bem como da decisão do Secretário Adjunto de Planejamento e Finanças (SAPF).

Art. 41 As Unidades Executoras que tiverem sua prestação de contas rejeitada voltarão a receber o repasse dos recursos do Programa Dinheiro na Escola Paraense após iniciado o pagamento ou parcelamento do débito ou quando protocolizada representação perante o órgão do Ministério Público Estadual.

#### **CAPÍTULO VIII**

##### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 42 A contratação de pessoa física ou jurídica para execução dos subprogramas deve ser precedida, impreterivelmente, de pesquisa de preços, utilizando-se qualquer das fontes previstas no art. 4º do Decreto Estadual no 2.734, de 7 de novembro de 2022, ou outra forma prevista em ato específico a ser editado pelo Secretário de Estado da Educação, em conformidade com o § 1º do art. 10 do Decreto nº 3.230, de 28 de julho de 2023. Parágrafo único. A pesquisa de preços disciplinada no caput deste artigo aplicar-se-á para todos os subprogramas.

Art. 43 É vedado aos Conselhos Escolares adquirir itens já fornecidos ou que tenham previsão de entrega por meio da SEDUC.

Art. 44 Fica autorizado o pagamento prévio nas hipóteses de compra pela rede mundial de computadores - Internet, desde que observada a regra do artigo 42 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O pagamento prévio poderá ser possível nos casos em que representar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, desde que devidamente justificado e comprovada a execução na prestação de contas.

Art. 45 Poderá ser utilizado o recurso do Programa Dinheiro na Escola Paraense para gastos cartorários, relativos à regularização do Conselho Escolar, devendo ser apresentados na prestação de contas.

Art. 46 A suspensão do repasse dos recursos do Programa Dinheiro na Escola Paraense será efetivada por ato do Secretário de Estado de Educação, precedido de processo administrativo simplificado, para verificação de ocorrência das hipóteses do art. 8º da Lei Estadual nº 9.978, de 2023, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único - O processo administrativo simplificado de que trata o caput deste artigo será regulamentado por ato específico do Secretário de Estado de Educação de acordo com a legislação vigente.

Art. 47 A Secretaria Adjunta de Planejamento e Finanças (SAPF), a Secretaria Adjunta de Logística (SAL), a Secretaria de Infraestrutura (SAI), a Secretaria de Ensino Básico (SAEB) e/ou Diretoria de Recursos Tecnológicos no âmbito de suas respectivas competências, poderá emitir documentos e orientações complementares que se façam necessárias ao cumprimento da presente Instrução Normativa.

Art. 48 Os casos omissos serão tratados pelo Secretário de Estado da Educação em conjunto com a área técnica.

Art. 49 Ficam revogadas as seguintes Instruções Normativas:

I - 29, de 14 de novembro de 2023;

II - 28, de 19 de outubro de 2023;